



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº PL 1602/2017 17

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em. 30/5/17  
Secretaria Legislativa

**Obriga os estabelecimentos com 10 ou mais funcionários a disponibilizar, aos consumidores, atendimento na Língua Brasileira de Sinais – Libras e, quando aplicável, cardápio em Braille.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** O estabelecimento com 10 ou mais funcionários, localizado no Distrito Federal, deve disponibilizar, aos consumidores, atendimento na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 1º O atendimento a que se refere o caput deve ser disponibilizado, de maneira ininterrupta, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Na hipótese de utilização de cardápio de produtos ou serviços, o estabelecimento a que se refere o caput deve disponibilizá-lo, aos consumidores, em Braille.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1602 / 2017
Fls. Nº 05 E. J.

SECRETARIA LEGISLATIVA 30/05/2017 11:24

850069



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



## JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1602 / 2017  
Fls. Nº 02 E.J.

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os direitos constitucionais das pessoas com deficiência à plena inserção na vida econômica e social e ao total desenvolvimento de suas potencialidades (parágrafo único do art. 2º, inciso VII do art. 16, inciso XII do art. 17 e art. 273 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), e o princípio constitucional da defesa do consumidor (inciso V do art. 158 da LODF).

Muito embora haja uma miríade de dispositivos legais, inclusive de estatura constitucional, conferindo especial importância às pessoas com deficiência, podemos constatar, infelizmente, que, no plano dos fatos, ainda impera o total descaso para com elas. Descaso que se acentua à medida que, nem mesmo no âmbito das relações jurídicas consumeristas – onde a figura do consumidor é sobejamente tutelada –, os direitos das pessoas com deficiência são respeitados.

Muitos certamente já se depararam com a triste e indignante cena de observar um deficiente auditivo ou visual, na qualidade de consumidor, não conseguir pedir o que deseja em algum estabelecimento comercial. É triste, indignante, mas acontece.

De acordo com o Relatório Mundial sobre a Deficiência, publicado em 2011 pela Organização Mundial de Saúde – OMS<sup>1</sup>, de uma população mundial de 6,4 bilhões de pessoas, 223,1 milhões padeciam de problemas de visão e 124,2 milhões tinham perda de audição. Conforme o Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 190,8 milhões de pessoas residentes no Brasil<sup>2</sup>, 6,6 milhões tinham grande dificuldade ou total incapacidade visual e 2,1 milhões apresentavam grande dificuldade ou total incapacidade auditiva. No Distrito

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\\_MUNDIAL\\_COMPLETO.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf)

<sup>2</sup> Disponível em: [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Federal<sup>3</sup>, de 2,6 milhões de pessoas, 74,5 mil possuíam grande dificuldade ou total incapacidade visual e 22,4 mil tinham grande dificuldade ou total incapacidade auditiva, totalizando, em nosso estado, 96,8 mil pessoas com grande dificuldade ou total incapacidade visual ou auditiva.

Trata-se de números expressivos e, considerando o substancial avanço populacional verificado no Distrito Federal, tudo leva a crer que esse contingente de pessoas aumentou ainda mais.

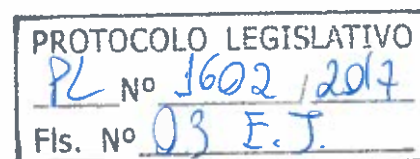
~~No âmbito do direito internacional, o art. 1º da Convenção sobre os Direitos das~~  
Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas elucida, como seu propósito, "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente". Importa ressaltar que a referida convenção, promulgada pelo Decreto federal nº 6.949, de 2009, possui, por força do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, status de norma constitucional, o que reforça o seu caráter de essencialidade no ordenamento jurídico pátrio.

Tudo leva, portanto, à necessidade cada vez maior de políticas públicas tais quais a que ora apresentamos, que visam, acima de tudo, a garantir direitos de primeira grandeza das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

## CAPÍTULO VII

### Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

~~V - proibição de fabricação do produto;~~

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

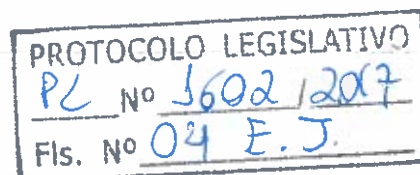
§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.602/17 que “Obriga os estabelecimentos com 10 ou mais funcionários a disponibilizar aos consumidores atendimento na Língua Brasileira de Sinais – Libras e, quando aplicável, cardápio em Braille”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

---

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 69, I, “c”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

